



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1007624 - MS (2025/0196149-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : DANIEL NOGUEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR PARA CUIDADO DE FILHOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO PAI. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de réu preso preventivamente, sob a acusação de integrar organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de entorpecentes e armas. A defesa sustenta a urgência da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, alegando que o paciente é pai de um menor de 12 anos e de uma filha com deficiência, cujos cuidados específicos não podem ser providos integralmente pela genitora, que precisou retornar ao mercado de trabalho. Requer, ao final, a concessão da ordem de *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os pressupostos legais para o conhecimento do *habeas corpus*; (ii) examinar se a prisão preventiva pode ser substituída por prisão domiciliar, em razão da alegada necessidade de o paciente cuidar dos filhos menores, incluindo uma criança com deficiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* pode ser indeferido liminarmente pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ, quando ausente flagrante ilegalidade ou divergência jurisprudencial no órgão colegiado.

4. A prisão preventiva do paciente encontra-se suficientemente fundamentada, com base em elementos concretos que indicam sua posição de liderança em organização criminosa transnacional, o que configura risco concreto à ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

5. A alegação de que o paciente seria o único responsável pelos cuidados dos filhos menores não foi acompanhada de prova robusta, deixando de demonstrar-se a imprescindibilidade de sua presença no lar, nos termos do art. 319, VIII, do CPP e da jurisprudência consolidada do STJ.

6. A concessão de prisão domiciliar a genitores não é automática, exigindo comprovação da condição de único responsável pelos cuidados da prole, o que não se verifica no caso em análise.

7. A alegação de que a organização criminosa já foi desmantelada exige reexame de matéria fática, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é legítima quando fundamentada em elementos concretos que evidenciem risco à ordem pública, especialmente nos casos de envolvimento com organização criminosa.

2. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar exige prova cabal da condição de único responsável pelos cuidados da prole, não sendo suficiente a mera alegação da existência de filhos menores.

3. É incabível o reexame de provas em sede de *habeas corpus*, mesmo para analisar alegações sobre desmantelamento de organização criminosa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1007624 - MS (2025/0196149-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : DANIEL NOGUEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR PARA CUIDADO DE FILHOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO PAI. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de réu preso preventivamente, sob a acusação de integrar organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de entorpecentes e armas. A defesa sustenta a urgência da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, alegando que o paciente é pai de um menor de 12 anos e de uma filha com deficiência, cujos cuidados específicos não podem ser providos integralmente pela genitora, que precisou retornar ao mercado de trabalho. Requer, ao final, a concessão da ordem de *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os pressupostos legais para o conhecimento do *habeas corpus*; (ii) examinar se a prisão preventiva pode ser substituída por prisão domiciliar, em razão da alegada necessidade de o paciente cuidar dos filhos menores, incluindo uma criança com deficiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* pode ser indeferido liminarmente pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ, quando ausente flagrante ilegalidade ou divergência jurisprudencial no órgão colegiado.

4. A prisão preventiva do paciente encontra-se suficientemente fundamentada, com base em elementos concretos que indicam sua posição de liderança em organização criminosa transnacional, o que configura risco concreto à ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

5. A alegação de que o paciente seria o único responsável pelos cuidados dos filhos menores não foi acompanhada de prova robusta, deixando de demonstrar-se a imprescindibilidade de sua presença no lar, nos termos do art. 319, VIII, do CPP e da jurisprudência consolidada do STJ.

6. A concessão de prisão domiciliar a genitores não é automática, exigindo comprovação da condição de único responsável pelos cuidados da prole, o que não se verifica no caso em análise.

7. A alegação de que a organização criminosa já foi desmantelada exige reexame de matéria fática, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é legítima quando fundamentada em elementos concretos que evidenciem risco à ordem pública, especialmente nos casos de envolvimento com organização criminosa.

2. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar exige prova cabal da condição de único responsável pelos cuidados da prole, não sendo suficiente a mera alegação da existência de filhos menores.

3. É incabível o reexame de provas em sede de *habeas corpus*, mesmo para analisar alegações sobre desmantelamento de organização criminosa.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 233-236, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de DANIEL NOGUEIRA DOS SANTOS.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática do relator merece reconsideração, pois não levou em conta as necessidades urgentes dos filhos do paciente, sendo um menor de 12 anos e uma filha com deficiência, que demandam cuidados contínuos e específicos.

Argumenta que a genitora, Sra. Renata, se viu obrigada a ingressar no mercado de trabalho para sustentar a família, não podendo mais dedicar-se integralmente aos cuidados dos filhos, o que torna indispensável a presença do paciente no lar.

A defesa alega que, antes da prisão, o paciente era o principal provedor da família, e que a manutenção da prisão preventiva desconsidera os direitos fundamentais das crianças à dignidade e à sobrevivência.

Afirma que a alegação de que a prisão se justifica como garantia da ordem pública, devido à suposta integração do paciente em organização criminosa, não pode prevalecer sobre o princípio da proteção integral à criança e à pessoa com deficiência.

Além disso, a defesa sustenta que a organização criminosa já foi desmantelada, afastando o risco de reiteração delitiva, e que o caso em tela apresenta todos os requisitos para a concessão da prisão domiciliar, dada a impossibilidade da genitora de prover os cuidados diários aos filhos.

Requer o provimento do agravo regimental para que o *habeas corpus* seja conhecido e, ao final, a ordem concedida.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente (fl. 239).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão agravada possui a seguinte fundamentação (fls. 323-325):

A Constituição da República assegura, no artigo 5º, caput, inciso LXVII, que “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Inexistindo divergência da matéria no órgão colegiado deste Tribunal, admissível o exame deste *writ in limine* pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Posto isso, a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que fundamentada em elementos concretos que demonstrem o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, conforme previsto no art. 312 do CPP. d

Da decisão que julgou o pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas e manteve a custódia cautelar, transcrita no aresto ora impugnado, extrai-se (fl. 27):

O pedido não merece acolhimento. Isso porque, conforme já mencionado na Decisão ID n. 350907737, proferida nos autos de pedido de liberdade provisória n. 5000055- 91.2025.4.03.6005, interposto por DANIEL NOGUEIRA DOS SANTOS em 13.01.2025, diferentemente do alegado pela defesa, **os elementos constantes dos autos demonstram que o requerente**

exercia função relevante na organização criminosa, atuando como gerente e fazendo a ponte entre os líderes (MARCOS PAULO e NELSON GUSTAVO) e o pessoal operacional, além de ser responsável pelo recrutamento de laranjas e negociação de aeronaves. Há ainda informações de que seria sócio de MARCOS PAULO em outras empreitadas criminosas, como o envio de entorpecentes para Europa e o transporte de cocaína da Bolívia para o Paraguai. Nesse contexto, não há que se falar em similitude com a situação do corréu LUCIANO ALVES DA SILVA, que foi a pessoa que forneceu o próprio código de piloto, CANAC 109862, para que a ORCRIM registrasse diversos planos de voo junto ao DECEA/COMAER, para as aeronaves PT-EGQ e PT-WHV, envolvidas com o tráfico transnacional de entorpecentes e armas de fogo, ou seja, exercia função bem mais limitada. O requerente, ao contrário, atuava em posição de destaque logo abaixo do líder MARCOS PAULO, faccionado do PCC.

Como se vê da transcrição acima, descaracterizada a alegada inidoneidade do decreto prisional, porquanto demonstrada a necessidade de cessar a atividade ilícita, uma vez que consta nos autos notícias de que o paciente estaria envolto em uma organização criminosa organizada, com posição de destaque, para o cometimento de delitos que ultrapassam a fronteira nacional. Ademais, o paciente é acusado de atuar conjuntamente com integrante de facção criminosa (PCC).

A esse respeito, "[o] STF já se manifestou no sentido de que 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009)' (AgRg no RHC n. 167.101/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/9/2022)" (AgRg no RHC n. 193.194/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

A respeito da concessão da custódia domiciliar, assim se manifestou o Tribunal local (e-STJ, fl. 28):

Ressalto ainda que, por mais que **a defesa de DANIEL NOGUEIRA DOS SANTOS tenha alegado que o mesmo é pai de filho menor de 12 anos e que a criança depende de si para seus cuidados financeiro e afetivo, foi acostado aos autos apenas o documento digitalizado do menor (ID 357425154), não restando indícios suficientes a fim de demonstrar que a sua liberdade seja imprescindível para o sustento da criança ou para o enquadramento no artigo 319, inciso VIII, do CPP.** Ademais, registro que a defesa de DANIEL NOGUEIRA DOS SANTOS tem impetrado diversos pedidos de liberdade com base em argumentos variados, tendo os anteriores sido rejeitados inclusive pelo E. TRF da 3ª Região (HC 5030809-23.2024.4.03.0000), que reconheceu a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Sobre o tema, "[a] jurisprudência desta Corte estabelece que a concessão de prisão domiciliar para pais de crianças menores de 12 anos não é automática, exigindo

comprovação de que o pai é o único responsável pelos cuidados das crianças" (AgRg no HC n. 923.327/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJEN de 29/11/2024).

Ademais, "[s]ão inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves." (AgRg no HC n. 960.341/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Sendo assim, inviável, nesta via, ir de encontro à conclusão a que chegou a Corte de origem, pois imprescindível o reexame probatório, procedimento esse, como se sabe, vedado no âmbito deste Tribunal e da presente ação.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Observa-se que a custódia preventiva foi decretada com esteio em fundamentação que se revela idônea, diante dos fortes indícios de pertencimento à organização criminosa estruturada, com posição de destaque, para a prática de crimes que ultrapassam fronteiras nacionais.

O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública (AgRg no RHC n. 125.233/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe 8/2/2021).

A custódia preventiva corrobora a orientação de que “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). Igualmente: AgRg no HC n. 779.902/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/4/2023; RHC n. 139.545/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 26/3/2021.

No tocante ao pleito de prisão domiciliar, a jurisprudência desta Corte estabelece que a concessão de prisão domiciliar para pais de crianças menores de 12 anos não é automática, exigindo comprovação de que o pai é o único responsável pelos cuidados das crianças (AgRg no HC n. 923.327/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJEN de 29/11/2024).

No caso concreto, o Tribunal de origem apontou que não foram apresentados indícios suficientes a fim de demonstrar que a sua liberdade seja imprescindível para o sustento da criança ou para o enquadramento no artigo 319, inciso VIII, do Código de Processo Penal (CPP).

Além disso, “[s]ão inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.” (AgRg no HC n. 960.341/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Por fim, quanto à alegação de que a organização criminosa já teria sido desmantelada, é inviável a desconstituição das premissas fáticas em sede de *habeas corpus*.

Portanto, não é possível contrariar a conclusão da Corte de origem, pois seria necessário o reexame probatórios, procedimento que, como se sabe, é vedado no âmbito deste Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.007.624 / MS

Número Registro: 2025/0196149-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50004698920254036005 50005567920244036005 50006783120254030000 50009652620224030000
50009652620224036005 50084669620254030000 50086707720244030000 50142699420244030000
50267230920244030000 50308092320244030000

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEX SANDRO OCHSENDORF

ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354

BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : DANIEL NOGUEIRA DOS SANTOS (PRESO)

CORRÉU : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

CORRÉU : VINICIUS COSTA BRAGA COELHO

CORRÉU : MAURICIO MATHEUS RODRIGUES GARCIA

CORRÉU : MARCOS PAULO LOPES BARBOSA

CORRÉU : MELQUISEDEQUE ALVES DINO

CORRÉU : JEFERSON DA SILVA RODRIGUES

CORRÉU : NELSON GUSTAVO AMARILLA ELIZECHE

CORRÉU : FERNANDO DE SOUZA HONORATO

CORRÉU : LUCIANO ALVES SANTANA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO

CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL NOGUEIRA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354

BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025